



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

PL 6787/2016 – Poder Executivo	Substitutivo – Comissão Especial Relator Dep. Rogério Marinho
Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	Art. 2º
	§ 1º
	§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma personalidade jurídica própria, possuírem direção, controle e administração centralizada em uma delas, exercendo o efetivo controle sobre as demais,



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	em típica relação hierárquica, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal, que detém o efetivo controle das demais, e cada uma das outras empresas subordinadas.
	§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, ainda que administradores ou detentores da maioria do capital social, se não comprovado o efetivo controle de uma empresa sobre as demais.
	§ 4º Não se aplica ao empregador urbano o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 29 de junho de 1973. (NR)
	Art. 3º.....
	§ 1º Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.
	§ 2º O negócio jurídico entre empregadores da mesma cadeia produtiva, ainda que em regime de exclusividade, não caracteriza o vínculo empregatício dos empregados da pessoa física ou jurídica contratada com a pessoa física ou jurídica contratante nem a



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	responsabilidade solidária ou subsidiária de débitos e multas trabalhistas entre eles. (NR)
	Art. 4º.....
	§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.
	§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:
	I – práticas religiosas;
	II – descanso;
	III – lazer;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	IV – estudo;
	V – alimentação;
	VI – atividades de relacionamento social;
	VII – higiene pessoal;
	VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (NR)

	Art. 8º
	§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.
	§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.
	§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (NR)

	Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:
	I – a empresa devedora;
	II – os sócios atuais; e
	III – os sócios retirantes.
	Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.
	Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
	I – (Revogado)
	II – (Revogado)

	§ 4º Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
	§ 5º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de ação trabalhista, individual ou coletiva, com citação válida, ainda que venha a ser arquivada, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (NR)
	Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
	§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente iniciasse quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.	Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.
§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.	§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção à dupla visita.” (NR)	§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção ao critério da dupla visita. (NR)
“Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado.” (NR)	Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado



Reforma Trabalhista Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Art. 58.
	§ 2º O tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.
	§ 3º (Revogado) (NR)
“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.	Mantido
.....	Mantido
§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal.	Mantido



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.	Mantido
§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.	Mantido
§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário	Mantido
§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130.” (NR)	Mantido
	Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
	§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.
	§ 4º (Revogado)
	§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (NR)
	Art. 59-A. Podem ser ajustadas, por acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.
	Art. 59-B. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.
	Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.
	Art. 59-C. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.
	Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.
	Art. 60.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. (NR)
	Art. 61.
	§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
(NR)
	Art. 62

	III – os empregados em regime de teletrabalho.
(NR).

	Art. 71

	§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
(NR)

	TÍTULO II CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO
	Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.
	Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.</p>
	<p>Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.</p>
	<p>§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.</p>
	<p>§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.</p>
	<p>Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.
	Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.
	Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.
	Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

	Art. 134.
	§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.
	§ 2º (Revogado)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (NR)

	TÍTULO II-A DO DANO EXTRAPATRIMONIAL
	Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho exclusivamente os dispositivos deste Título.
	Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.
	Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.
	Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.
	Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.
	§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial
	§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.
	Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
	I – a natureza do bem jurídico tutelado;
	II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
	III – a possibilidade de superação física ou psicológica;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
	V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
	VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
	VII – o grau de dolo ou culpa;
	VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
	IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
	X - o perdão, tácito ou expresso;
	XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;
	XII – o grau de publicidade da ofensa.
	§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
	I – ofensa de natureza leve, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	II – ofensa de natureza média, até dez vezes o último salário contratual do ofendido;
	III – ofensa de natureza grave, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.
	§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.
	§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

	Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante somente poderá trabalhar em ambiente insalubre mediante a apresentação de atestado médico que comprove que o ambiente não afetará a saúde ou oferecerá algum risco à gestação ou à lactação.
 (NR)

	Art. 429



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>§ 3º O aprendiz que teve seu contrato transformado em contrato por prazo indeterminado não integrará a base de cálculo para fins do percentual mencionado no caput deste artigo.</p>
	<p>§ 4º Ficam excluídas da base de cálculo do percentual da cota mencionada no caput deste artigo as funções que forem incompatíveis com a aprendizagem, assim definidas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p>
	<p>§ 5º Na ausência de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que definam as funções incompatíveis com a aprendizagem, estas serão definidas pelo Ministério do Trabalho, desde que solicitado pelo empregador.(NR)</p>
	<p>.....</p>
	<p>Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.</p>
	<p>Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

	§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, inclusive as disciplinadas por legislação específica. (NR)
	Art. 444.
	Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

	Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.
	Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

	Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.
	§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.
	§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.
	§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.
	§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.
	§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:
	I – remuneração;
	II – férias proporcionais com acréscimo de um terço;
	III – décimo terceiro salário proporcional;
	IV – repouso semanal remunerado; e
	V – adicionais legais.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos a título de cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.</p>
	<p>§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.</p>
	<p>§ 9º A cada doze meses o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.</p>
	<p>.....</p>
	<p>Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada</p>
	<p>Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	diferentes dos utilizados para vestimentas de uso comum.
	Art. 457
	§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada e as comissões pagas pelo empregador.
	§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, mesmo pago em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
 (NR)
	Art. 458.....

	§ 5º O valor relativo à assistência, prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	planos e coberturas não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (NR)

	Art. 461 Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
	§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.
	§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções deverão ser feitas por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

	§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria. (NR)

	Art. 468.
	§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
	§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (NR)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.
	§ 1º (Revogado)

	§ 3º (Revogado)
	§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:
	I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou
	II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

	§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados no prazo de dez dias contados a partir do término do contrato.
	§ 7º (Revogado)

	§ 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada. (NR)
	Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.
	Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

	Art. 482

	m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão.
 (NR)
	Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:
	I – por metade:
	a) o aviso prévio, se indenizado; e
	b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1o do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
	II – na integralidade, as demais verbas trabalhistas



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.</p>
	<p>§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-desemprego.”</p>
	<p>.....</p>
	<p>Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.</p>
	<p>.....</p>
	<p>Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.
	Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.
	TÍTULO IV-A DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS
“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:	Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.
	§ 1º A comissão será composta:
I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;	I – nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;
	II – nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	III – nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.
	§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo
II – § 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:	Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:
I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e	I – representar os empregados perante a administração da empresa;
	II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;
	III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;
	V – assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;
	VI – encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;
	VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.
	VIII – acompanhar as negociações para a celebração de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, sem prejuízo da atribuição constitucional dos sindicatos.
	§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.
	§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

<p>II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e</p>	<p>Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.</p>
	<p>§ 1º Será formada Comissão Eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.</p>
	<p>§ 2º Os empregados da empresa poderão se candidatar, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.</p>
	<p>§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.</p>
	<p>§ 5º Não havendo candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.</p>
	<p>§ 6º Não havendo nenhum registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.</p>
<p>III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.</p>	<p>Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representante dos empregados será de um ano, permitida uma recondução.</p>
	<p>§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão por dois mandatos, consecutivos ou não, será considerado inelegível.</p>
	<p>§ 2º O mandato de membro de comissão de representante dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho,</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções
	§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representante dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.
	§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem permanecer sob a guarda da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.

	Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.
(NR)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (NR)</p>
	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (NR)</p>

	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</p>
(NR)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação.</p>
 (NR)
	<p>Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR)</p>

	<p>Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.</p>
(NR)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:	Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;	I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;	II – banco de horas individual;
III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;	III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
IV - horas in itinere;	IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;
V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;	V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;	VI – regulamento empresarial;
VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;	VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho;
VIII - plano de cargos e salários;	VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
IX - regulamento empresarial;	IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;	X – modalidade de registro de jornada de trabalho;
XI - trabalho remoto;	XI – troca do dia de feriado;
XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e	XII - identificação dos cargos que demandam a fixação da cota de aprendiz;
XIII - registro de jornada de trabalho.	XIII – enquadramento do grau de insalubridade;
	XIV - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	XV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
	XVI – participação nos lucros ou resultados da empresa.
§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil., balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.	§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.
§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.	§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.
§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem	§ 3º Sendo pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.	
§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito.” (NR)	§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.
	§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.
	Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
	I – normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
	II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	III – valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
	IV – salário-mínimo;
	V – valor nominal do décimo terceiro salário;
	VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
	VII – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
	VIII – salário-família;
	IX – repouso semanal remunerado;
	X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
	XI – número de dias de férias devidas ao empregado;
	XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
	XIII – licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	XIV – licença-paternidade nos termos fixados em lei;
	XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
	XVI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
	XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
	XVIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
	XIX – aposentadoria;
	XX – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
	XXI – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	XXII – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência
	XXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
	XXIV – medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;
	XXV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
	XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;
	XXVII – direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	XXVIII – definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;
	XXIX – tributos e outros créditos de terceiros.
	Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

	Art. 614.

	§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (NR)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. (NR)

“Art. 634.	Art. 634.
§ 1º	§ 1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.
§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.” (NR)	§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo. (NR)

	Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.
(NR)
	Art. 702.
	I – em única instância:

	f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em pelo menos dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

	§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.
	§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea “f” do inciso I e o § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (NR)

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e com inclusão do dia do vencimento.	Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.
§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.	Suprimido
§ 2º Os prazos podem ser prorrogados nas seguintes hipóteses:	§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

I - quando o juiz ou o tribunal entender como necessário; ou	I – quando o juízo entender necessário;
II - por motivo de força maior, devidamente comprovada.” (NR)	II – em virtude de força maior, devidamente comprovada.
	§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. (NR)

	Art. 790.

	§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (NR)

	Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
	§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
	§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
	§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.
	§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outra lide, a União responderá pelo encargo.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p>
	<p>§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.</p>
	<p>§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:</p>
	<p>I – o grau de zelo do profissional;</p>
	<p>II - o lugar de prestação do serviço;</p>
	<p>III - a natureza e a importância da causa;</p>
	<p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p>
	<p>§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa.
	§ 5º São devidos honorários advocatícios na reconvenção

	<p style="text-align: center;">TÍTULO X CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">Seção IV-A Da Responsabilidade por Dano Processual</p>
	Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.
	Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
	I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	II – alterar a verdade dos fatos;
	III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
	IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
	V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
	VI – provocar incidente manifestamente infundado;
	VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
	Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
	§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>
	<p>§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.</p>
	<p>Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.</p>
	<p>Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo se dará nos mesmos autos.</p>
	<p>.....</p>
	<p>Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.</p>



Reforma Trabalhista Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.
	§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.
	§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.
	§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente. (NR)

	Art. 818. O ônus da prova incumbe:
	I – ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	II – ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.
	§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
	§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.
	§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (NR)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Art. 840.
	§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
	§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.
	§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (NR)
	Art. 841.

	§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. (NR)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Art. 843.

	§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. (NR)

	§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (NR)
	Art. 844.
	§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.
	§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
	§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se:
	I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;
	II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
	III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
	IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
	§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (NR)

	Art. 847.
	Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. (NR)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	CAPÍTULO III Seção IV Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
	Art. 855-A. Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
	§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:
	I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;
	II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
	III – cabe agravo interno se proferida pelo relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal
	§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
	CAPÍTULO III-A DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
	Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.
	§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.
	§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.
	Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica os prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.
	Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.
	Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

	Art. 876.
	Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (NR)

	Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo Juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.
	Parágrafo único. (Revogado) (NR)



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	Art. 879.

	§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

	§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil, observado o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991. (NR)

	Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. (NR)
	Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, depois de transcorrido o prazo de sessenta dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

	Art. 896.
	§ 1º-A

	IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade. (NR)
	Art. 896-A.
	§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
	I – econômica, o elevado valor da causa;
	II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
	III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
	IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
	§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.
	§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.
	§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.
	§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.
	§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (NR)

	Art. 899.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.
	§ 5º (Revogado)

	§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, empregadores domésticos, microempresas e empresas de pequeno porte.
	§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita e as empresas em recuperação judicial.
	§ 11 O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (NR)
Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

<p>“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa de trabalho temporário ou diretamente a empresa tomadora de serviço ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.</p>	<p>Suprimido</p>
<p>§ 1º Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços.</p>	<p>Suprimido</p>
<p>§ 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço ou cliente, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.” (NR)</p>	<p>Suprimido</p>
	<p>Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à empresa prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

 (NR)
	Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora as mesmas condições:
	I – relativas a:
	a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
	b) direito de utilizar os serviços de transporte;
	c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
	d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
	II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.</p>
	<p>§2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.</p>
	<p>Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

<p>“Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até cento e vinte dias.</p>	<p>Suprimido</p>
<p>§ 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda o período inicialmente estipulado.</p>	<p>Suprimido</p>
<p>§ 2º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de cento e vinte dias ou pelo prazo estipulado no contrato, se inferior a cento e vinte dias.</p>	<p>Suprimido</p>
<p>§ 3º Na hipótese de o prazo do contrato temporário estipulado no caput ser ultrapassado, o período excedente do contrato passará a vigorar sem determinação de prazo.” (NR)</p>	<p>Suprimido</p>
<p>“Art. 11. O contrato de trabalho temporário deverá ser obrigatoriamente redigido por escrito e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 41 da CLT.</p>	<p>Suprimido</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

§ 1º Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.	Suprimido
§ 2º A ausência de contrato escrito consiste em irregularidade administrativa, passível de multa de até vinte por cento do valor previsto para o contrato, cuja base de cálculo será exclusivamente o valor do salário básico contratado. ” (NR)	Suprimido
“Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.	Suprimido
§ 1º É garantida ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária.	Suprimido
§ 2º A empresa tomadora ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição. ” (NR)	Suprimido



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

<p>“Art. 14. As empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de retenção dos valores devidos no contrato com a empresa de mão de obra temporária.” (NR)</p>	<p>Suprimido</p>
<p>“Art. 18-A. Aplicam-se também à contratação temporária prevista nesta Lei as disposições sobre trabalho em regime de tempo parcial previstas no art. 58-A, caput e § 1º, da CLT.” (NR)</p>	<p>Suprimido</p>
<p>“Art. 18-B. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados domésticos.” (NR)</p>	<p>Suprimido</p>
<p>“Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e os seus trabalhadores e entre estes e os seus contratantes, quando da contratação direta do trabalho temporário pelo empregador.</p>	<p>Suprimido</p>
<p>Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio</p>	<p>Suprimido</p>



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)	
	Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:
	Art. 20.

	I-A – a extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
 (NR)
	Art. 4º. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	Art. 28.

	§8º.
	a) (Revogado)



Reforma Trabalhista Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	§ 9º.

	q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
 (NR)
	Art. 5º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:
	“Art. 93.

	§ 5º Ficam excluídas da base de cálculo do percentual da cota mencionada no caput deste artigo as funções que forem incompatíveis com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, assim definidas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	<p>§ 6º Na ausência de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que definam as funções incompatíveis com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, a definição será feita pelo Ministério do Trabalho, desde que solicitada pelo empregador.</p>
	<p>§ 7º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão ser isentadas de multa, pelo prazo máximo de três anos, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:</p>
	<p>I – comprovem ter utilizado todos os meios possíveis para contratação, incluindo o contato com programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência e a oferta da vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação;</p>
	<p>II – comprovem que a não contratação ocorreu por razões alheias à vontade do empregador, conforme regulamento. (NR)</p>
Art. 3º Ficam revogados:	Art. 6º Revogam-se:



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:	I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:
a) o § 4º do art. 59;	a) § 1º do art. 11;
b) o art. 130-A;	b) o § 3º do art. 58;
c) o § 2º do art. 134; e	c) o § 4º do art. 59;
d) o § 3º do art. 143;	d) o art. 84;
e) o parágrafo único do art. 634; e	Suprimido
f) o parágrafo único do art. 775; e	Suprimido
	e) o art. 86;
	f) o art. 130-A;
	g) o § 2º do art. 134;
	h) o § 3º do art. 143;
	i) parágrafo único do art. 372;
	j) o art. 384;



Reforma Trabalhista

Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

	k) os §§ 1º, 3º e 7º do art. 477;
	l) o art. 601;
	m) o art. 604;
	n) o art. 792;
	o) o parágrafo único do art. 878;
	p) os §§ 3º a 6º do art. 896;
	q) o § 5º do art. 899
	II – a alínea “a” do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
	III – o art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001.
II - o da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:	Suprimido
a) o parágrafo único do art. 11; e	Suprimido
b) as alíneas “a” a “h” do caput do art. 12.	Suprimido



Reforma Trabalhista Quadro Comparativo 1 – PL 6787 x Substitutivo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em **vigor 120 (cento e vinte) dias** após a data de sua publicação.